



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SEDUC**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2021-SEDUC

INTERESSADOS: C J VIEIRA DE SOUZA-ME e A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 26 de janeiro de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, **verifica-se que todas as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocoladas até a data limite de 21 de janeiro de 2021, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

**10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

10.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

10.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

10.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

10.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

10.4.1. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

Neste interim, restam-**TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, *C J VIEIRA DE SOUZA-ME*, aduz em suma que a exigência contida no edital em testilha, mais especificamente no item 8.2.14, que disciplina a ficha técnica, com a composição nutricional juntamente dentre algumas premissas, a menção aos laudos microbiológicos e físico-químico, restringe a participação das possíveis empresas interessadas, apontando um possível direcionamento e vício do presente certame. Requereu, por derradeiro, a exclusão da referida cláusula, e a consequente suspensão do procedimento licitatório em cotejo.

A insurgente, *A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME*, asseverou que a exigência contida no item 6.5.2, no tocante à exigência de prazo para a apresentação de atestado de capacidade técnica, com data de emissão nos moldes do requestado no instrumento convocatório colide frontalmente com os princípios aplicados à administração pública. De igual maneira, requereu a exclusão da exigência em testilha.

**É O RELATÓRIO**

Diante da manifesta intempestividade, **RECEBO** as presente insurgências das impugnantes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No tocante as razões espedidas pela licitante, *C J VIEIRA DE SOUZA-ME*, *melhor sorte não assiste à impugnante. Explico:*

A impugnante acima mencionada se insurge contra item contido no Edital em comento, mais precisamente, 8.2.14, que assim disciplina sobre a temática em cotejo:

8.2.14. O(s) Licitante (s) proponente (s) vencedor(es) na fase de disputa de lances deveram apresentar juntamente com a(s) amostra(s) do(s) itens solicitado(s) corretamente etiquetados com a identificação da licitante, do item, do lote e do número deste pregão, devidamente condicionais em embalagem de acordo com as especificações deste edital. Necessitando estarem acompanhados de respectiva ficha técnica com informações sobre a composição nutricional do produto assinado por profissional habilitado juntamente com os laudos Microbiológicos e Físico-químico, do ano vigente (com emissão de máximo 01 um ano da data de entrega das mesmas), conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome do licitante participante ou fabricante do produto. Isto como forma de garantir a qualidade dos alimentos ofertados junto aos programas de alimentação atendidos pelo município.

O pleito contido na impugnação em referência não deve prosperar, haja vista que a exigência em destaque envolveu contornos técnicos, alicerçados nos princípios da Resolução nº. 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Neste sentido, o item, ora impugnado, além de ter sido elaborado com esteio em contornos técnicos, seguiu as diretrizes da Resolução atinente à matéria em enfoque. Vale ainda repisar, que a **discricionariedade da Administração Pública** no procedimento **licitatório** é admitida na fase de **elaboração do edital**, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes. Após a publicação do **edital**, a atuação da **Administração** fica condicionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos **INCLUSIVE** incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
E. 210

colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.**

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.
2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.
3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.
4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos licitantes, bem como aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública. Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria in loco ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido, urge rechaçar os pleitos da licitante em enfoque que asseverou um alijamento ao princípio da ampla concorrência, pois como já esposado em linhas anteriores, em verdade, quando da elaboração Instrumento Convocatório, a Secretaria Municipal da Educação Básica de Morada Nova-Ce, se arvorou de critérios técnicos, exigidos na Resolução já bastante mencionada.

Já em relação ao pleito da outra licitante insurgente, *A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME*, deve ser deferido, pois se encontra em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência acerca da temática, como se depreende:

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 1 (um) ano da data da respectiva sessão.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo.

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, **RECEBO-AS**, julgando-as nos seguintes moldes:

O pleito da licitante, **C J VIEIRA DE SOUZA-ME**, deve ser **INDEFERIDO** pelas razões esposadas, devendo o item apontado, a saber, 8.2.14, ser mantido em sua integralidade.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Em relação a insurgência da empresa, **A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME**, seu pedido deve ser deferido em parte, impondo a municipalidade em liça, não excluir, inabilitar/desclassificar licitantes em arrimo na exigência mencionada.

Mantenha-se a data do Certame em comento, observando as diligências apontadas no presente *decisum*.

Morada Nova, 22 de janeiro de 2021.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

**Pregoeiro**

**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**

**Assessor Jurídico-CPPL/MN**